

# Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Itanhomi.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do promotor de justiça infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, incisos II e III da Constituição Federal, combinado com artigo 5º da Lei 7347/85, interpor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ITANHOMI**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Dr. José Vieira de Andrade Neto, Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Itanhomi, brasileiro, casado, filho de messias Nogueira de Andrade e Norma Viera de Andrade, domiciliado no Paço Municipal de Itanhomi, Avenida JK, 91, Centro, nesta cidade e comarca, e da empresa **AUTO POSTO JOSÉ CARLOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Manoel Pastor da Cunha, sem número, Centro, Itanhomi, representada pelo Sr. **José Carlos de Oliveira**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Alvim Baía de Oliveira e Maria Auxiliadora de Oliveira, residente na Rua Dom Carloto, 33, Centro, Itanhomi, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **1. Contexto Fático:**

Segundo o inquérito civil em anexo, durante ação regular de fiscalização ambiental no Ribeirão Queiroga, zona urbana de Itanhomi, em 31.05.04, a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais flagrou ação de supressão de vegetação ambiental em área de preservação permanente (APP) às margens do Ribeirão Queiroga, zona urbana de Itanhomi, por parte da empresa Auto Posto José Carlos Ltda, cuja documentação se encontra em anexo (BO-PM de fls. 03/04).

O Sr. José Carlos de Oliveira, representante da empresa-ré, compareceu ao Ministério Público Estadual e apresentou documentação afirmando que contratou profissionais técnicos e que o projeto ambiental estava devidamente autorizado pela lei, o que se provou não ser verdade, conforme declaração em anexo da própria FEAM (fls. 53).

Acontece, culto magistrado, que durante a conferência da documentação apresentada do Auto Posto José Carlos Ltda o Ministério Público Estadual foi surpreendido com a informação de que a infração ambiental de intervenção na área de preservação permanente (fls. 40/46) seria *permitida*, pois **o Auto Posto José Carlos (segundo réu) foi decretado como obra de “interesse social” (sic) pelo Município de Itanhomi (primeiro réu).**

Tomando conhecimento disso o Ministério Público Estadual oficiou ao Município de Itanhomi, ora réu, requerendo que o mesmo lhe apresentasse informações e documentos sobre os critérios legais adotados pela Administração Pública para conceder tal declaração em favor do segundo réu.

O Município-réu apresentou o Decreto 02/04, de 05.05.04, que declarou o interesse social do Auto Posto José Carlos. Todavia, o decreto é nulo de pleno direito, pois não respeitou nem a forma e nem o conteúdo das normas florestais estaduais e federais pertinentes, tendo abusado o Município do seu poder de declarar o interesse social, nos casos autorizados previamente pela lei.

A situação retro nos leva a concluir pela falta de moralidade e legalidade por parte do primeiro réu, que baseado em critério meramente político defendeu unicamente o interesse do Poder Econômico em detrimento ao *interesse público primário* quando declarou o interesse social do Auto Posto José Carlos (segundo réu), sem critérios técnicos, ferindo o devido processo legal administrativo, e gerando prejuízo ambiental para a geração atual e futura de Itanhomi.

Chega a ser acinte a informação (fls. 54/55) dada pelo próprio Prefeito de Itanhomi que o Decreto foi escrito (sic) e lhe trazido por funcionários da empresa contratada pelo Auto Posto José Carlos Ltda (segundo réu), sendo que tal ato não teve o mínimo de controle de sua legalidade por parte do Município, sendo que seu consultor jurídico nem foi consultado sobre a legalidade do decreto (fls. 56/57).

Isto posto, tem por finalidade a presente ação, coibir os fatos retromencionados, uma vez que o comportamento do primeiro réu viola os deveres de moralidade e legalidade que se espera do Município de Itanhomi (que deve primeiro olhar o interesse da *polis*, e não o de particulares) , porquanto apesar de ser um Decreto, em verdade, trata-se de um *ato normativo de efeitos concretos*, passível de correção de sua ilegalidade pela via jurisdicional.

## **2. Legitimidade ativa do Ministério Público.**

Para a persecução e proteção judicial dos direitos acima expostos, outorga a Constituição Federal em seu artigo 129, III, a titularidade ativa ao Ministério Público. Fonte de suas funções institucionais cabe ao *parquet*, como órgão de fiscalização dos poderes instituídos pela Carta Magna, a operacionalização da justiça concreta e a defesa dos interesses mais caros da sociedade.

Nesse contexto, expressa os incisos II e III da CF:

*Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

...

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

Dentre as macro-funções legadas ao Ministério Público foi também outorgada a defesa dos interesses sociais. Na concepção de Renato Alessi, a defesa do interesse público, por ele determinado de *interesse público primário*, faz-se através da proteção de um interesse social que se confunde com a própria sociedade e os valores a ela inerentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador originário tratou de ampliar o rol previsto no artigo 1º da Lei 7347/85. Após a Carta Magna, o referido dispositivo constante da Lei da Ação Civil Pública passou a comportar um rol meramente exemplificativo, denotando-se que, atualmente, para a proteção de quaisquer interesses difusos e coletivos, ainda que não estejam elencados no artigo 1º e seus incisos, é prevista a utilização da ação civil pública. Assim, não somente o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico e estético, mas qualquer outro difuso e coletivo (inciso IV) será tutelado por esta lei (Dispositivo acrescentado pela Lei de Defesa do Consumidor - 8078/90).

A Lei nº 8.625, de 12.02.93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em vigor, estabelece que, além de outras funções constitucionalmente previstas, a essa instituição incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, ao aduzir que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. A Lei nº 8.884, de 11.06.94, ao normatizar a respeito da prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica permitiu a responsabilidade civil por danos morais, para além dos patrimoniais, acarretados aos interesses transindividuais. Na ação civil pública se dá ao MP a legitimação extraordinária, a substituição processual para o exercício do direito de agir, eis que o sujeito que teve o bem lesado, ou seja, a coletividade, não é o mesmo que adquire a qualidade de autor da demanda. Se a ação for proposta por associações ou outras entidades legitimadas, o MP atua no feito como fiscal da lei. A jurisprudência tem se orientado no rumo de que o *parquet* é parte legítima para a ação coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos, caracterizado como interesse social relevante, a teor o v. aresto do E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 58.682-Minas Gerais (95.546-9) (191), cujo Relator foi o Exmo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorrida a Mineração Morro Velho S/A., julgado à unanimidade, em 08.10.96, e publicado no Diário Oficial da União em 06.12.96.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Jucovsky, Vera Lúcia R.S. *Considerações sobre a Ação Civil Pública Ambiental*. Conselho da Justiça federal. Brasília. Revista, 03, Artigo 03, sem data.

Lado outro, a ação civil pública é um mecanismo de direito processual, qual seja, norma de direito substancial que viabiliza qualquer interesse preestabelecido por uma outra norma de direito material.

### **3. Contexto Jurídico I ( a ilegalidade do Decreto Municipal 02/04 - ato normativo de efeito concreto):**

No caso em apreço, a ação civil pública serve para a defesa da legalidade dos atos do Poder Público Municipal e da defesa do meio ambiente, protegido pela Constituição Federal, Lei Federal 4771/65 (Código Florestal) e normas estaduais pertinentes. Detendo a finalidade de coibir atos de deslealdade às instituições, ilegalidade e imoralidade do Poder Público, visa à anulação do ato ilegal e imoral do primeiro réu (Decreto Municipal 02/04), que busca beneficiar ilegalmente (camuflando a falta de tipicidade do conceito de interesse social á situação jurídica do Auto Posto José Carlos) segundo réu, em detrimento ao meio ambiente equilibrado, direito difuso da geração atual e futura de Itanhomi.

Admite-se que os atos administrativos ditos discricionários estão sujeitos a controle pelo Poder Judiciário, desde que não invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, ou seja, o mérito (oportunidade e conveniência) do ato discricionário, reservando-lhe somente a apreciação quanto à legalidade e hoje quanto à moralidade (Constituição Federal de 1988, artigo 37).<sup>2</sup>

A codificação constitucional das normas administrativas possibilitou a consagração de uma Teoria Geral do Direito Constitucional Administrativo, voltada para a observância dos princípios constitucionais básicos e tendo por finalidade limitar o poder estatal, prevendo instrumentos de controle e meios de responsabilização dos agente públicos, para garantia de transparência e probidade na administração e voltados para o combate á corrupção.<sup>3</sup> É esse o controle que o Ministério Público pede ao Poder Judiciário no bojo da presente ação civil pública.

O motivo que deu origem ao Decreto 02/04 não existe. Não estão presentes nem os pressupostos de fato e nem os de direito no caso concreto. Não há nenhuma possibilidade do Auto Posto José Carlos Ltda (segundo réu) se enquadrar no conceito de interesse social (interpretação autêntica) das leis florestais.

O motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. O pressuposto de direito corresponde às orientações (dispositivos legais) que dão ensejo ao ato. Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, que levam a Administração a praticá-lo.<sup>4</sup> A fundamentação do Decreto Municipal 02/04 é pífia! Os autores do texto do Decreto atacado (segundo o Prefeito Municipal – fls. 55 - foram os

---

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso prático de direito administrativo*, 2ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 607.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 20.

<sup>4</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *O motivo no ato administrativo*. São Paulo, Atlas, 2004, p. 43.

engenheiros ambientais do Auto Posto José Carlos e não o setor próprio do Município) que tentam fundamentar uma situação que não se enquadra de forma alguma no conceito da lei.

O que ocorreu no presente caso foi *abuso de direito* por parte do primeiro réu. O Município extrapolou seu poder discricionário de forma dolosa para beneficiar o segundo réu, sendo que ambos estão conluídos na presente ação.

Abuso de direito é a situação em que alguém se utiliza dos meios legais visando, no entanto, alcançar fins imorais. O termo *abuso* deriva do latim *abusu*, significando mau uso, uso errado, excessivo ou injusto.<sup>5</sup>

O que se vê claramente é que dolosamente o Município de Itanhomi não só extrapolou as suas atribuições, como exerceu ato lesivo indo contra disposições expressas e contrárias do Código Florestal e da Lei Estadual Florestal 14.309/02, com o intuito claro de autorizar que o segundo réu possa depois intervir em APP. Segundo Hely Lopes Meireles, o dever de conduta ética decorre do princípio constitucional da moralidade administrativa e impõe ao servidor público a obrigação de jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª. ed, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 381.) . Onde está a ética de uma ação de interesse exclusivo do Município e que deveria ter tramitado junto ao setor jurídico do Município, e que foi toda desenvolvida pelos “engenheiros” do segundo réu? Tal ato deveria ter sido estudado e tramitado junto ao setor jurídico do Município e deveria também ter observado o disposto nos diplomas legais florestais, o que não foi feito.

Além disso, houve claro *vício de forma* na edição do malsinado Decreto Municipal 02/04. A camuflagem da sua fundamentação é pífia e não atende aos requisitos mínimos exigidos pelas leis florestais. Diz o artigo 4º do Código Florestal que é exigido para a caracterização do interesse social pelo Município: “Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto(GM)”. O depoimento do Prefeito Municipal (fls. 54/55) confirma que a forma não foi respeitada, havendo, então, incorrido o primeiro réu em vício de forma na edição do Decreto 02/04.

O vício de forma pode ser tanto quando se pretere uma determinada forma legal, como também quando se pretere a observância de determinada formalidade legal para a prática de um ato.<sup>6</sup> As formas ou formalidades são instrumentos de proteção do interesse público e dos direitos dos administrados, razão pela qual não podem ser menosprezadas quando exigidas por lei.<sup>7</sup> O próprio Prefeito (fls. 54/55) confirma expressamente que a formalidade de realização de procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, não foi cumprida. O vício de forma no presente caso, então, é patente!

---

<sup>5</sup> NOHARA, op. cit, p. 53.

<sup>6</sup> PESSOA, Robertônio Santos. *Curso de Direito Administrativo Moderno*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 235.

<sup>7</sup> PESSOA, op. cit, p. 235.

A arbitrariedade do Município fica mais patente quando se verifica o depoimento dos proprietários dos outros dois postos da cidade [Posto Queiroga (fls.33) e Auto Posto JP (fls.34)], que indagados se haviam sido beneficiados com a mesma decretação de interesse social enfatizaram que não. Perguntados se tal decretação poderia gerar prejuízo para os mesmos em suas atividades, os representantes informaram que tal decretação pode gerar desnível no mercado, podendo até causar a insolvência da concorrência, pois, em sendo declarada como interesse social, o Auto Posto José Carlos pode ter acesso a incentivos fiscais que os mesmos não possuem. O *princípio da impessoalidade* também foi rasgado pelo Município no presente caso.

#### **4. Contexto Jurídico II (a ilegalidade do Decreto 02/04 e o ato danoso ao meio ambiente):**

Já se passam muitos anos do primitivo pensamento que a propriedade dava direitos absolutos a seus proprietários. É notório o pensamento secular que permitia ao proprietário a utilização sem limites de sua propriedade. Hoje, o mundo paga uma herança negativa desse pensamento já abolido.

A necessidade de respeito a limites na utilização das propriedades hoje é consagrada pela legislação brasileira.<sup>8</sup> É de se registrar que o Código Florestal não se prende apenas à proteção das florestas, mas, também, das florestas e das demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade para as terras que revestem. Cabe legalmente ao Município aplicar o Código Florestal na zona urbana.

Temos que a carta constitucional trouxe importante relevo para o Município, particularmente em face do direito ambiental brasileiro, na medida em que é a partir dele que a pessoa humana poderá usar os denominados bens ambientais, visando plena integração social, com base na moderna concepção de cidadania.<sup>9</sup> No presente caso, o Município de Itanhomi não só dispensou os procedimentos de análise do impacto ambiental negativo (exigidos pela legislação florestal), como não possui funcionário algum com treinamento em avaliação de dano ambiental. Pura incoerência!

O regime jurídico da propriedade florestal não pode ser tido como puramente civil, pois mesmo as matas particulares estão sujeitas a ingerências administrativas. Há, desta forma, um regime jurídico peculiar, nem público nem privado, um regime jurídico de direito ambiental, que estabelece contornos específicos para o direito de propriedade.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Diz o Novo Código Civil: Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (grifos meus).

<sup>9</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 5ª ed, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 71.

<sup>10</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 5ª ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 273.

O próprio regime jurídico administrativo é limitado pelas normas ambientais de proteção. Parece-nos que a principal marca definidora de um regime jurídico especificamente ambiental é a possibilidade deferida a qualquer habitante do país (inclusive estrangeiro aqui residente) de oferecer oposição a qualquer ato nocivo praticado contra as florestas, ainda que o autor de tais fatos seja o próprio titular do domínio florestal.<sup>11</sup>

O reconhecimento da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legais florestais não retira o direito de domínio pleno, tampouco inviabiliza o aproveitamento econômico do bem; apenas compatibiliza-o com a função sócio-ambiental da propriedade, de matriz constitucional, estabelecendo-se um limite interno indissociável do conceito moderno de propriedade.<sup>12</sup> O segundo réu não tinha autorização do IEF para intervir na APP (fls. 40/46), não tinha nem autorização da FEAM para dar início à construção do posto de gasolina, mas, mesmo assim, sem autorização alguma, concede o esdrúxulo e arbitrário decreto de interesse social ao segundo réu, com o intuito claro de criar uma *aura de legalidade* ao dano ambiental perpetrado pelo segundo réu.

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.<sup>13</sup> Faltou o mínimo de seriedade por parte do Município na condução do presente caso. Chegará o dia em que os prefeitos municipais agirão com mais responsabilidade com o meio ambiente e não como se tivessem um *cheque em branco*, onde pudessem fazer concessões lesivas ao meio ambiente e que só interessam a um ou dois administrados. Até lá, só resta ao Ministério Público buscar o socorro do Poder Judiciário.

O crescimento da cidade tem de ser feito de forma progressiva e sustentável. Segundo Edna Cardozo Dias, a cidade sustentável depende do equilíbrio entre determinada população e base ecológico—territorial, responsabilidade ecológica, eficiência energética, tecnologias brandas, alterações dos padrões de consumo, recuperação de área degradada e manutenção da biodiversidade existente.<sup>14</sup> O cumprimento das normas florestais na zona urbana é necessário para esse crescimento sustentável.

Nesse contexto, diz o Código Florestal:

*Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto(GM).*

*§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

<sup>11</sup> ANTUNES, op. cit., p. 273.

<sup>12</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 222.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 28.

<sup>14</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Direito Ambiental*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2003, p. 155.

§ 2º *A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*

§ 3º *O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.*

§ 4º *O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.*

§ 5º *A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

§ 6º *Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.*

§ 7º *É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (NR) (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)*

Verifica-se que a lei não permite a intervenção em APP (como o segundo réu já deu início com a prova pericial anexa de fls. 40/46) fora de limitadas situações jurídicas. Note-se que o segundo réu (Auto Posto José Carlos Ltda) já interveio na Área de Preservação Permanente sem autorização legal, nem do IEF e nem da FEAM.

O Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) estabelece que é de preservação permanente, entre outras, a vegetação situada ao longo dos rios e estabelece, conforme a largura do rio, a dimensão da faixa de vegetação que deve ser mantida intacta (art. 2º). Por exemplo: nos rios com largura inferior a 10 metros, a faixa marginal de preservação permanente é de, no mínimo, 30 metros.

As florestas e demais formas de vegetação permanentemente instituídas pelo artigo 2º do Código Florestal, por serem tão-somente limitações administrativas que não implicam o desapossamento ou perda da propriedade das áreas expressamente referidas, não estão sujeitas à indenização do Poder Público. Entretanto, as florestas de preservação permanente criadas por ato do Executivo federal, estadual ou municipal (artigo 3º) impossibilitam a normal utilização da propriedade.<sup>15</sup> Ou seja, nos casos do artigo 2º há apenas limitação administrativa sem

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo, RT, 1999, p. 43.



pagamento de nenhum valor, nos casos do artigo 3º poderá ocorrer desapropriação ou indenização.

A área que o segundo réu (autorizado pelo decreto impugnado pelo primeiro) está mexendo é faixa ciliar (APP) do Ribeirão Queiroga: Sobre essa faixa vide o posicionamento do STJ:

**STJ. RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**  
*As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido. **Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.** Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido.<sup>16</sup>*

Também, o primeiro réu, extrapolando o bom senso, razoabilidade e agindo contra disposição expressa da lei considerou o segundo réu uma instituição de interesse social, o que vai de encontro à determinação expressa da lei. Vejamos, então, a clareza do não enquadramento da situação jurídica do segundo réu como interesse social. Para entender o que diz o *caput* do artigo 4º do Código Florestal (alterado pela MP 2166-67/01) basta conjugá-lo com o artigo abaixo:

*Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:*

*"Art. 1º .....*

*§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

<sup>16</sup> STJ. RESP 343741 / PR ; RECURSO ESPECIAL DJ DATA:07/10/2002 PG:00225 Min. FRANCIULLI NETTO (1117) segunda turma

...  
 II - área de preservação permanente: *área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*  
 ...

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA<sup>17</sup>;

No Código Florestal (lei federal) não há como se enquadrar o conceito de interesse social dado pelo Poder Público Municipal no Decreto 02/04. Vejamos, ainda, o conceito de interesse social da Lei Estadual 14.309/02 (dispõe sobre as políticas florestal e de proteção de biodiversidade no Estado), de 19.06.02, que segue abaixo:

**Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.**

§ 3º – Para fins do que dispõe este artigo, considera-se:

.....

**II – de interesse social :**

**a) a atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como a prevenção, o combate e o controle do**

<sup>17</sup> Pesquisando a documentação sobre a existência de regulamentação desta letra “C” nos arquivos do CONAMA ([www.mma.gov.br/conama](http://www.mma.gov.br/conama)), fica patente que não existe nenhuma Resolução que autorize a decretação de um posto de gasolina como interesse social. Em específico, só existe uma que trata do tema interesse social que é a: Resoluções CONAMA: Nº 341, Ano:2003 - "Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira." - Data da legislação: 25/09/2003 - Publicação DOU: 03/11/2003. Verifica-se que não tem nada a ver com o caso concreto.

**fogo, o controle da erosão, a erradicação de invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, conforme definida na legislação federal ou estadual;**

**b) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;**

**c) a ação executada de forma sustentável, destinada à recuperação, recomposição ou regeneração de área de preservação permanente, tecnicamente considerada degradada ou em processo avançado de degradação.**

Mais uma vez, nem no plano estadual, nem no plano federal, conseguimos entender como um posto de gasolina pode ser decretado como empresa de interesse social. O depoimento do Prefeito de Itanhomi, José Vieira de Andrade Neto, é desconexo (fls. 54/55), pois o prefeito não sabe informar nem quando o decreto (sic) foi sancionado, mas se lembra que foram os engenheiros ambientais (que não sabe se são engenheiros realmente) contratados pelo segundo réu é que lhe trouxeram o decreto pronto, tendo ele assinado, sem, inclusive, passar pelo crivo do único Procurador Jurídico do Município (fls. 56/57).

A constitucionalização dos princípios e preceitos básicos da Administração Pública pela Constituição de 1988 acarretou o surgimento de uma verdadeira Teoria Geral do Direito Constitucional Administrativo, balizada pelos métodos interpretativos constitucionais e caracterizada pelo aumento da ingerência do Poder Judiciário – e, em especial, pelo Supremo Tribunal federal, em face de seu papel de guardião da Constituição – nos negócios da Administração Pública, com a finalidade de probidade e efetividade, principalmente, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.<sup>18</sup>

Acontece, Excelência, que o primeiro réu rasgou todas as normas constitucionais e legais que tratam da matéria e concedeu (totalmente na ilegalidade e imoralidade) uma declaração de interesse social que, além disso, vai propiciar que o segundo réu agrida o meio ambiente, a área de preservação permanente (APP), consistente na área adjacente ao Ribeirão Queiroga.

Esse ato do Município de Itanhomi é totalmente arbitrário!

O Município decretou o segundo réu como entidade de interesse social (sic), sendo que a mesma não se amolda em nenhuma das situações previstas pela interpretação autêntica do Código Florestal. O Município negou vigência à supracitada norma federal. Nem a forma exigida para a decretação foi observada pelo primeiro réu.

Em matéria florestal, o poder de polícia é vinculado. A Lei 4771/65 estabelece o modo e a forma de se proceder, bem como as penalidades se o modo e a forma estabelecidos

<sup>18</sup> MORAES, op. cit, p. 52.

não forem cumpridos. Desdobrando: para fazer cumprir as limitações previstas nos artigos 2º, 3º, 10, 11, 15 16, 19,44 (v.g), a mesma lei determina as sanções aplicáveis (artigos 26, 28, 31 e 35), ou seja, tudo o que se faz ou se proíbe pela realização está objetivamente definido em lei, da mesma forma que a punição pelo não-cumprimento da conduta; **para uma causa, um efeito específico, não deixando à autoridade pública qualquer espaço para deliberação sobre conveniência e oportunidade**<sup>19</sup>. O Município devia fiscalizar o cumprimento das normas florestais na área urbana e não o contrário, incentivar esse tipo de ação em total desconformidade com a lei florestal.

O que se vê é que claramente é que o segundo réu, *Auto Posto José Carlos Ltda*, (beneficiário direto do Decreto Municipal atacado) não se enquadra minimamente em nenhum dos critérios determinados pelo Código Florestal (Lei Federal 4771/65) e pela lei Estadual Florestal para uma entidade de interesse social! Em sentido contrário, é *fato notório* que um posto de gasolina é uma atividade potencialmente poluidora!

Ora, o Município dolosamente extrapolou suas atribuições ao conceder tal declaração em prejuízo para a geração atual e futura de Itanhomi, sem respeitar as formalidades exigidas pela legislação florestal federal e estadual.

Os atos administrativos precisam ser motivados. Devem ser mencionadas para a prática de qualquer ato administrativo as razões de fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea á prática do ato. Observe-se que para atender essa exigência não é absolutamente necessário que do ato conste a explicitação do motivo. Assim estará atendida a disposição legal se a título de motivação for indicado que o ato é praticado em razão do que consta no processo administrativo tal e qual ou que está calcado no parecer de folhas tais. Nesses casos, o conteúdo do processo e as conclusões do parecer constituem a motivação dos respectivos atos.<sup>20</sup> Isso, o próprio Prefeito em seu depoimento confirma que nunca ocorreu no caso do Decreto Municipal 02/04.

O Decreto 02/04 foi *fundamentado* pelos engenheiros ambientais do segundo réu, sendo que deveria ter sido elaborado pelo setor jurídico do Município, o que se viu que não foi, mas feriu ainda os termos do artigo 4º do Código Florestal, e artigo 13, *caput*, da Lei de Política Florestal Estadual 14.309/02 e o artigo 3º, da Portaria 054/04, de 14.04.04, do IEF, pois ali são determinados procedimentos prévios pelo Município, que o Prefeito confirma que nunca foram realizados (fls. 54/55). A motivação exigida pelos instrumentos legais não foi cumprida pelo primeiro réu.

Registre-se que o próprio IEF já atuou o segundo réu Auto Posto José Carlos Ltda por irregularidades e desrespeito ás normas ambientais, fiscalizadas por aquele respeitável Órgão, estando a construção do Auto Posto José Carlos Ltda embargada na seara administrativa (fls. 29/30).

<sup>19</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal comentado*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 24-25.

<sup>20</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 9ª ed, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 22.

O primeiro réu, lamentavelmente, vem sendo alertado por mais de três anos pelo Ministério Público Estadual da ocorrência de atos que destroem o meio ambiente municipal ou que indiretamente estejam com o mesmo interligado. O réu sempre se queda inerte (Ou só age quando o MP o movimentar)!

O que fica claro é que com a chegada do período-eleitoral o *primeiro réu quer ficar bem com todo mundo* e agora administra apenas a *toque de caixa*, pensando unicamente em buscar sempre o menor desgaste possível com a população (mesmo quando tenha que garantir o cumprimento das leis municipais). Fatos notórios podem ser citados: chiqueiros espalhados pela zona urbana, poluição ambiental por todos os lugares (e o Município nem se interessa em comprar o decibelímetro para fiscalizar a poluição sonora), calçadas entupidas de materiais por todo o dia dificultando a vida de crianças, deficientes físicos e idosos, pessoas explorando a área do Ribeirão Queiroga com materiais cedidos pelo Prefeito destruindo as formas de vegetação ainda existentes... Citamos apenas os *notórios*, esses e outros (que já foram levados ao conhecimento do primeiro réu por diversas vezes), o Ministério Público Estadual trará ao Poder Judiciário para honrável decisão, porque aqui o povo fica é no prejuízo quando se demanda ação efetiva do Poder Público Municipal na área ambiental.

## **5. Da anulação do Decreto Municipal 02/04 (ato administrativo de efeito concreto).**

Na lição de Hely Lopes Meireles a *anulação* é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.<sup>21</sup> Prossegue o referido autor: "desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de *anulação*".

Assim, se a própria Administração não anula por seus próprios meios os atos ilegais (Súmula STF nº 473), cabe ao Judiciário o controle da legalidade substancial do ato administrativo.

O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, por conseguinte, é o ato administrativo que, ao nascer, afrontou as prescrições jurídicas. É ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se ressentir de defeitos jurídicos. Por conter ditos vícios ou defeitos, deve ser extinto. Sua extinção, por essa razão, não tem nada a ver com sua conveniência ou oportunidade.<sup>22</sup> É o caso do Decreto Municipal 02/04 de Itanhomi!

Cuidando-se de ato administrativo ilegal, eficaz e concreto, a invalidação extingue os efeitos produzidos, pois o ato que a majorou, por ter cumprido o seu objetivo, não mais existe.<sup>23</sup> O Decreto Municipal 02/04, que decretou o interesse social (sic) do segundo réu, Auto

<sup>21</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª ed, São Paulo, RT, páginas. 163 e 168.

<sup>22</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 9ª ed, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 107-108.

<sup>23</sup> GASPARINI, op. cit, p. 109.

Posto José Carlos Ltda, é uma farsa jurídica, que visa tentar criar uma *aura de legalidade* ao ato imoral do primeiro réu. O Decreto 02/04 é nulo de pleno direito, pois não atende nem a forma e nem aos conteúdos mínimos exigidos pelas leis federais e estaduais florestais.

A não ser que a lei imponha à Administração a obrigatoriedade de obediência de determinada forma (como decreto, resolução, portaria), o ato pode ser praticado pela forma que lhe parecer mais adequada.<sup>24</sup> No presente caso existe essa forma, que não foi seguida pelo Município de Itanhomi.

## **6. Controle da legalidade do ato administrativo concreto pelo Poder Judiciário:**

Ensina Hely Lopes Meireles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 13ª ed., p. 602-603) que a "legalidade do ato administrativo é a condição primeira para a sua validade e eficácia. Nos Estado de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão".

O ato administrativo normativo de efeito concreto pode ser controlado pelo Poder Judiciário. Cabível o ataque da legalidade do Decreto Municipal 02/04, considerando que apesar de travestido de Decreto, trata-se, formal e materialmente, de ato normativo de efeitos concretos. Segundo o TJMG, nesse caso é indubitosa a titularidade do Ministério Público Estadual, para figurar no pólo ativo de pedido típico de ação civil pública, perfeitamente autorizada pelas próprias disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXV e 127 da Constituição Federal, além de no art. 1º da Lei Federal nº 8.625/93.<sup>25</sup>

Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Via adequada para a invalidação de lei de efeito concreto, que configura ato administrativo insusceptível de exame por ação direta de inconstitucionalidade. Anulação de cessão de direito real de área que, em loteamento, tinha fim diverso do estabelecido no respectivo plano de implantação. Violação do art. 180, inciso VII da Constituição Estadual. Recurso não provido. (TJSP – AC 47.752-5 – Cotia – 1ª CD. Púb. – Relator: Desembargador José Raul Gavião de Almeida – J. 09.11.1999 – v.u.).

No âmbito da proteção dos interesses difusos através do meio processual ideológico da ação civil pública, o operador de direito é obrigado a considerar a ordem dos valores constitucionais, que aponta nitidamente em direção à defesa do meio ambiente. Essa axiologia deve nortear o intérprete tanto na interpretação dos conceitos indeterminados quanto no exercício de sua discricionariedade *stricto sensu* na escolha dos meios adequados para resolver o caso concreto.<sup>26</sup> A conformidade do ato com a lei constitui o conceito de legitimidade, a adequação do ato com o interesse público dá origem ao conceito de

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na constituição de 1988*, 2ª. ed, São Paulo, Atlas, 2001, p. 83.

<sup>25</sup> TJMG. APCV 000.308.228-6/00. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Wander Marotta. J. 25.11.02.

oportunidade. Oportuno é o ato adequado ao interesse público. Legítimo é o ato conforme a lei.<sup>27</sup> O Decreto 02/04 não é legítimo e deve ser retirado do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que se busca através da presente ação civil pública.

No *exame da legalidade*, cumpre ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada.<sup>28</sup>

A legalidade foi ferida já no nascimento pelo *vício de forma* do malsinado Decreto 02/04. Feriu, ainda, o *princípio da impessoalidade*, pois beneficiou unicamente o segundo réu, em detrimento dos outros dois postos de Itanhomi, que, em tese, possuem a mesma situação fática; a *ilegalidade* é patente, por não se enquadrar no conceito legal de interesse social.

O Estado tem o dever de prestar a proteção aos recursos naturais, conforme previsto na Constituição, contra intervenções de terceiros, do próprio Poder Público e de outros Estados. Esse direito fundamental devido pelo Estado é exigido pela sociedade atual como medida preventiva para que se efetive o direito fundamental de proteção do meio ambiente como reflexo da proteção do direito fundamental de proteção à vida.<sup>29</sup> É isso que o Ministério Público requer do Poder Judiciário nos presentes autos: a efetividade de um direito constitucional da sociedade civil agredido pelos réus.

## **7. DO PEDIDO LIMINAR:**

Diante de todo o exposto, não resta dúvida acerca da necessidade da concessão urgente e imediata de uma medida liminar, como previsto no art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, o *fumus boni juris* presente está fartamente comprovado com material incontroverso, bastando observar que a farta documentação (boletim de ocorrência PM Ambiental, termo de declarações do Sr. José Carlos de Oliveira confirmando a intervenção na APP, perícia do IEF, cópia do decreto impugnado etc), o que demonstra claramente que foi contrariado o artigo 4º do Código Florestal, tendo o segundo réu (com a contribuição omissiva e comissiva do primeiro réu) dado início a obra sem nenhuma autorização de órgão técnico ambiental e já intervindo em Área de Preservação Permanente (APP), com dano comprovado ao meio ambiente de Itanhomi.

---

<sup>26</sup> KRELL, Andréas J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais – um estudo comparativo*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 135.

<sup>27</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Controle jurisdicional do ato administrativo*, 4ª. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 309.

<sup>28</sup> CRETELLA JÚNIOR, op. cit, p. 336.

<sup>29</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente – direito e dever fundamental*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 116.

No que tange ao *periculum in mora*, o mesmo também está inquestionavelmente presente na hipótese vertente, levando-se em consideração que o segundo réu já deu início à obra do posto de gasolina, e pior, sem autorização de órgão ambiental, já interveio em APP, gerando dano e prejuízo para o meio ambiente local. O segundo réu (apoiado no decreto ilegal, imoral e absurdo do primeiro réu) está tramitando um licenciamento no COPAM – órgão estadual ambiental e pode (valendo-se desse decreto ilegal) conseguir autorização ilegal para destruir a APP do Ribeirão Queiroga, com prejuízos incalculáveis para a geração atual e futura de Itanhomi.

Excelência, segundo a farta prova contida no bojo do incluso inquérito civil, e, em especial, laudo pericial de fls. 40/46, o meio ambiente já foi e vem sendo agredido pelo Auto Posto José Carlos, que se utiliza da ilegal decretação de interesse social do réu para agredir a APP (Área de Preservação Permanente) anexa do leito do combalido Ribeirão Queiroga.

Caso o Decreto 02/04 (ato normativo de efeitos concretos) imoral, ilegal e vergonhoso do Município de Itanhomi não seja anulado, terceiros poderão (mais uma vez) destruir o meio ambiente de Itanhomi, aproveitando-se da omissão dolosa do Município.

**O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer que Vossa Excelência suspenda liminarmente todos os efeitos jurídicos do Decreto Municipal 02/04 (ato normativo de efeitos concretos), que reconheceu o interesse social do posto de Galina do Sr. José Carlos de Oliveira, até a decisão final de mérito da presente ação civil pública, inclusive comunicando ao COPAM ESTADUAL – REGIONAL GOVERNADOR VALADARES (órgão estadual ambiental) e que pode deferir a autorização para destruição da APP do Ribeirão Queiroga com base no ato decreto ilegal de interesse social ora atacado, porquanto estão presentes o *fumu boni iuris* e o *periculum in mora*. Caso não seja concedida a medida o meio ambiente poderá ser destruído e a obra ilegal do Sr. José Carlos poderá invadir a APP do Ribeirão Queiroga, com prejuízos incalculáveis para a população local.**

No sentido da concessão da liminar temos o presente julgamento semelhante do TJMG:

*TJMG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONFISSÃO EXPRESSA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – PRESENÇA DO ""PERICULUM IN MORA"" E DO ""FUMUS BONI IURIS"" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA – AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não se sustenta a alegação de violação da ampla defesa e do contraditório ante as provas apresentadas em Ação Civil Pública quando o fato a ser provado foi confessado e amplamente admitido pelos representantes legais das empresas. 2 - Não se acolhe a alegação de que a ausência de licenciamento ambiental e de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento se deva à morosidade da administração pública se, como se depreende da prova, a agravante deixa claro que ao invés de requerer tais documentos antes*



*do funcionamento de sua empresa, só cuidou de requerê-los quando já em funcionamento. 3 - Na proteção do meio ambiente se impõe a observância do princípio da precaução, que dá abrigo ao direito de todos ou da comunidade, notadamente ante a dificuldade ou impossibilidade de se reparar o dano ambiental, que agride a todos e age em benefício de uns poucos. Relator: desembargador Sérgio Braga. Data da publicação: 10.03.04.*

## **8. DO PEDIDO:**

Diante do exposto, e de tudo o mais o que dos presentes autos consta, são os termos da presente para respeitosamente requerer a Vossa Excelência:

a) com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, a concessão urgente e imediata de medida liminar, *inaudita altera partes*, nos termos supra requeridos, sob pena do pagamento de multa diária em caso de descumprimento, sugerindo-se o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) a citação dos requeridos nos endereços supra mencionados para que, em querendo, acompanhem os termos da presente demanda;

c) a total procedência da presente a fim de que:

- com base no controle difuso de constitucionalidade, seja declarada incidentalmente a **inconstitucionalidade** do Decreto Municipal 02/04.

- seja determinada aos requeridos que reparem o dano ambiental provocado, restaurando a cobertura vegetal existente na APP e destruída pela ação ilegal do segundo réu.

- seja imposta ao segundo réu (Auto Posto José Carlos Ltda) a obrigação de não fazer, consistente na **não supressão** da vegetação do local e a **não construção** de qualquer obra na Área de Preservação Permanente do Ribeirão Queiroga, nos limites fixados pelo Código Florestal. Caso tenha sido construída alguma obra na área da APP, que a mesma seja demolida no prazo de 30 (trinta dias).

- na hipótese das obras virem a ser iniciadas, seja imposta a ambos os requeridos, solidariamente, a **indenização** por danos ambientais (inclusive danos morais ambientais), cujo montante deverá ser fixado pelo prudente e elevado critério de V. Exa., sendo que o valor deverá reverter ao fundo a que faz referência o art. 13 da Lei 7.347/85 e a Lei 9.008/95, fundo esse regulamentado pelo Decreto 1.306 de 9.11.94 (Fundo de Defesa dos Interesses Difusos);

Protesta provar o alegado por todos os meios e provas, especialmente juntada de novos documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas abaixo arroladas e perícia (caso seja necessária).

Dá-se à causa o valor de Cr\$ 1.000,00, apenas para fins fiscais. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo artigo 116 da Lei nº 8.078/90), não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) para fins fiscais.

Rol de testemunhas:

1. Sander Luiz Alves Diniz, engenheiro ambiental, IEF, fls. 28/29 e 40/46.
2. Sargento PM Jorge Carlos Ferreira, policial Militar, fls. 04.
3. Cabo PM Paulo Roberto de Barcelos, policial Militar, fls. 04.
4. Engenheira Ambiental Cláudia Brum, fls. 12.
5. George José Geraldo de Araújo, fls. 26 e 32.
6. Luiz Mariano Teixeira, Posto Queiroga, fls. 33.
7. José Pereira Neves, Posto JP, fls. 34.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itanhomi (MG), 19 de agosto de 2004.

Lélio Braga Calhau  
Promotor de Justiça